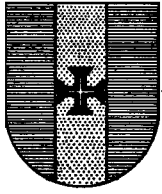


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 26

Quinta-feira, 29 de Agosto de 1985

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 27/85:

Exercício do direito de antena na radiodifusão na Região Autónoma da Madeira.

Lei n.º 28/85:

Exercício do direito de antena na radiotelevisão na Região Autónoma da Madeira.

ASSEMBLEIA REGIONAL

Resolução da Assembleia Regional n.º 3/85/M:

Contraí um empréstimo obrigacionista para regularização dos encargos financeiros vencidos até final de 1984. Revoga a Resolução da Assembleia Regional n.º 1/85/M, de 18 de Abril.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Portaria n.º 514-A/85:

Aprova a emissão de um empréstimo interno amortizável, ao par, pela Região Autónoma da Madeira, em conformidade com o previsto no n.º 5 do artigo 3.º da Lei n.º 2-B/85, de 28 de Fevereiro, de 5 000 000 de obrigações, do valor nominal de 1 000\$ cada uma, representado por certificados de qualquer número de obrigações.

Portaria n.º 640/85:

Actualiza as condições de financiamento para aquisição de casa própria na Região Autónoma da Madeira.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 14/85/M:

Estabelece medidas relativas à conversão da componente lectiva do horário de Trabalho de professores incapacitados ou diminuídos para o exercício normal das suas actividades.

Decreto Regulamentar Regional n.º 15/85/M:

Aprova a orgânica da Inspecção Regional de Espectáculos.

Decreto Regulamentar Regional n.º 16/85/M:

Altera o quadro de pessoal auxiliar e dos serviços gerais da Direcção Regional da Segurança Social.

Decreto Regulamentar Regional n.º 17/85/M:

Prorroga até 31 de Dezembro de 1985 o prazo fixado no n.º 2 do artigo 94.º do estatuto anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 3/84/M, de 22 de Março.

Decreto Regulamentar Regional n.º 18/85/M:

Altera o processo de profissionalização dos professores dos ensinos preparatório e secundário.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 970/85:

Aprova a minuta do contrato para o fornecimento e montagem das câmaras frigoríficas do novo armazém do Centro Hospitalar do Funchal.

Resolução n.º 971/85:

Aprova a minuta do contrato adicional à empreitada de reparação da E.R. 101-10, no Lugar de Baixo, conselho da Ponta do Sol.

Resolução n.º 972/85:

Aprova a minuta do contrato para execução da empreitada de reparação da cobertura da Igreja de São Vicente.

Resolução n.º 973/85:

Aprova a minuta do contrato para execução da empreitada de conclusão da cave e rés-do-chão do Lote M do Bairro do Hospital.

Resolução n.º 974/85:

Aprova a minuta do contrato adicional à execução da obra de «remodelação do Centro de Diálise».

Resolução n.º 975/85:

Aprova a minuta do contrato para execução da empreitada de «reparação da cobertura da Igreja de Nossa Senhora da Conceição — Porto Moniz».

Resolução n.º 976/85:

Aprova a minuta do contrato de prestação de serviços referente ao controlo e fiscalização da empreitada da saída oeste do Funchal — 1.ª fase.

Resolução n.º 977/85:

Aprova a minuta da cessão da posição contratual titularizada pela Câmara Municipal de Santana, à Região, na empreitada de construção da E.M. que liga a E.R. 101 ao sítio da Penha d'Águia — 1.ª fase — Terraplenagens, obras de arte correntes e acessórias na extensão de 1.587,5 metros.

Resolução n.º 978/85:

Aprova a actualização da renda devida pela utilização do prédio sito à Rua de S. Francisco, n.º 2, cidade do Funchal.

Resolução n.º 979/85:

Concede um subsídio a Joaquim Manuel Caiano da Silva Santos, no montante de 60 000\$.

Resolução n.º 980/85:

Atribui um louvor a Lucinda Andrade.

Resolução n.º 981/85:

Autoriza a contratação de José Luis Franco, para prestar serviço, com a categoria de guarda nocturno e em regime experimental, no Jardim de Infância da Nazaré.

Resolução n.º 982/85:

Fixa os montantes a atribuir às associações desportivas que disputam os campeonatos nacionais de futebol.

Resolução n.º 983/85:

Aprova a realização de uma experiência piloto no domínio da educação física.

Resolução n.º 984/85:

Atribui um subsídio à Junta de Freguesia de São Jorge, no montante de 200 000\$.

Resolução n.º 985/85:

Adjudica a exploração dos Bares e Restaurantes Públicos do Aeroporto do Funchal, à sociedade que gira sob a firma «BRAZÃO & SILVA, LIMITADA».

Resolução n.º 986/85:

Adjudica o fornecimento de 2 anemógrafos à sociedade denominada «IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO MONZA, LIMITADA».

Resolução n.º 987/85:

Determina a não adjudicação da elaboração do projecto de arquitectura e de uma estrutura metálica para resguardo do passeio de circulação de passageiros, na placa de estacionamento de Aeronaves no Aeroporto do Funchal e autoriza a realização de concurso limitado para efectivação daquela adjudicação.

Resolução n.º 988/85:

Dá parecer favorável à proposta formulada pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros relativamente à participação da Região na representação diplomática junto da comunidade Económica Europeia e da Comissão Interministerial da Coordenação para os Assuntos das Comunidades Europeias.

Resolução n.º 989/85:

Autoriza a concessão de uma licença para o transporte marítimo de carga e passageiros entre as ilhas da Madeira e do Porto Santo.

Resolução n.º 990/85:

Aprova a contraproposta da NATO para o aumento da pista do Porto Santo.

Resolução n.º 991/85:

Concede aval da Região à sociedade denominada «SOCIEDADE DOS ENGENHOS DA CALHETA, LIMITADA», no montante de 12 500 000\$.

Resolução n.º 992/85:

Concede aval da Região à Cooperativa Agrícola do Funchal, C.R.L., no montante de 10 000 000\$.

Resolução n.º 993/85:

Determina a liquidação da importância de 4 190 470\$, relativa a compromissos assumidos na aquisição de um guindaste Demag.

Resolução n.º 994/85:

Concede uma bonificação de juros emergentes de financiamento contraído pela sociedade «MANUEL DOS PASSOS FREITAS & COMPANHIA, LIMITADA».

Resolução n.º 995/85:

Determina a liquidação da importância de 2 705 349\$70, referente a uma livrança subscrita pelo Clube Desportivo Nacional e avalizada pela Região.

Resolução n.º 996/85:

Determina a liquidação da importância de 8 444 291\$, referente a uma livrança subscrita pelo Club Sport Marítimo e avalizada pela Região.

Resolução n.º 997/85:

Determina a liquidação da importância de 8 161 532\$, referente a uma livrança subscrita pelo Club Sport Marítimo e avalizada pela Região.

Resolução n.º 998/85:

Determina a liquidação da importância de 646 878\$, referente a uma livrança subscrita pelo Club de Futebol União e avalizada pela Região.

Resolução n.º 999/85:

Determina a liquidação da importância de 5 094 268\$60, relativa a um financiamento contraído pelo Clube Desportivo Nacional e avalizado pela Região.

Resolução n.º 1000/85:

Determina a liquidação da importância de 366 429\$30 relativa a um financiamento contraído pelo Clube Desportivo Nacional e avalizado pela Região.

Resolução n.º 1001/85:

Determina a liquidação da importância de 320 334\$ relativa a um financiamento contraído pelo Clube Desportivo Nacional e avalizado pela Região.

Resolução n.º 1002/85:

Determina a liquidação da importância de 4 470 716\$70 relativa a um financiamento contraído pelo Club Sport Marítimo e avalizado pela Região.

Resolução n.º 1003/85:

Concede um subsídio às empresas concessionárias de transportes urbanos e interurbanos, no montante de 24 040 720\$.

Resolução n.º 1004/85:

Determina a transferência da quantia de 3 867 544\$ para a Câmara Municipal de Câmara de Lobos.

Resolução n.º 1005/85:

Determina a transferência da quantia de 3 750 000\$ para a Câmara Municipal de Câmara de Lobos.

Resolução n.º 1006/85:

Autoriza a transferência da quantia de 3 750 000\$ para a Câmara Municipal de Câmara de Lobos.

Resolução n.º 1007/85:

Autoriza a transferência da quantia de 6 132 905\$50 para a Câmara Municipal do Funchal.

Resolução n.º 1008/85:

Aprova o caderno de encargos e o programa de concurso para adjudicação da empreitada de «ampliação do Observatório Meteorológico do Funchal».

Resolução n.º 1009/85:

Aprova o projecto de arranjos exteriores do Infanário dos Louros e autoriza a abertura e realização de concurso público para adjudicação da respectiva empreitada.

Resolução n.º 1010/85:

Adjudica a execução da empreitada de «Recuperação Urbana da parcela CA — 73 e 74 do Ilhéu de Câmara de Lobos» a José Avelino Pinto.

Resolução n.º 1011/85:

Adjudica a execução da empreitada de execução da instalação eléctrica da Assembleia Regional da Madeira, à sociedade denominada «INDUTORA — INSTALADORA ELÉCTRICA MADEIRENSE, LIMITADA».

Resolução n.º 1012/85:

Autoriza a admissão da licenciada em Organização e Gestão de Empresas, Maria Amélia de Gouveia e Freitas Gonçalves, para prestar serviço na Secretaria Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 1013/85:

Aprova a promoção de diverso pessoal técnico-superior da Secretaria Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 1014/85:

Anula o despejo administrativo movido contra José Luís Freitas.

Resolução n.º 1015/85:

Determina o despejo do inquilino do Bloco 27, 2.º direito, do Bairro da Palmeira, em Câmara de Lobos.

Resolução n.º 1016/85:

Determina o despejo do inquilino do Bloco 9, 2.º direito, do Bairro da Palmeira, em Câmara de Lobos.

Resolução n.º 1017/85:

Determina o despejo do inquilino do Bloco 2, 3.º E, do Bairro do Hospital, no Funchal.

Resolução n.º 1018/85:

Autoriza o processamento, com dispensa da celebração de contrato escrito, referente aos trabalhos executados na empreitada de «Acabamento das Instalações da Imprensa Regional da Madeira, E.P.».

Resolução n.º 1019/85:

Autoriza o processamento, com dispensa da celebração de contrato escrito, referente aos trabalhos executados na empreitada da «Construção do Jardim de Infância do Porto Santo».

Resolução n.º 1020/85:

Determina a aplicação à Região do disposto no Despacho Normativo n.º 179/84.

Resolução n.º 1021/85:

Autoriza a realização de concurso público para adjudicação do fornecimento de máquinas de hemodiálise para o Centro Hospitalar do Funchal.

Resolução n.º 1022/85:

Aprova a lista nominativa do pessoal auxiliar dos serviços gerais e estabelecimentos dependentes da Direcção Regional de Segurança Social.

Resolução n.º 1023/85:

Aprova a promoção de diversos funcionários do Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego.

Resolução n.º 1024/85:

Aprova a promoção de diversos técnicos-auxiliares sanitários de 2.ª classe da Direcção Regional de Saúde Pública.

Resolução n.º 1025/85:

Aprova a promoção de dois técnicos de emprego especial da Direcção Regional de Emprego.

Resolução n.º 1026/85:

Aprova a promoção de diverso pessoal da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Resolução n.º 1027/85:

Aprova a promoção dos terceiros-oficiais do quadro do pessoal da Direcção Regional da Saúde Pública, Maria Fátima Figueira Sousa e Ana Paula Nóbrega Amaral Barata à categoria imediatamente superior.

Resolução n.º 1028/85:

Concede uma comparticipação financeira a Manuel Ferdinando de Freitas Candelária como contrapartida dos prejuízos comprovadamente sofridos no desalojamento da sua casa de habitação.

Resolução n.º 1029/85:

Autoriza a admissão de Manuel Jorge Carvalho, para prestar serviço, como pedreiro, no âmbito da Secretaria Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 1030/85:

Aprova o programa e o caderno de encargos relativos ao concurso público para adjudicação do fornecimento de uma viatura ligeira de primeira intervenção de Socorros e combate a incêndios para o serviço de Socorros do Aeroporto do Funchal.

Resolução n.º 1031/85:

Aprova a nomeação de Maria Adelaide Escórcio de Brito para o lugar de servente da Delegação do Governo no Porto Santo.

////////////////////////////////////

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 27/85

de 13 de Agosto

**Exercício do direito de antena na radiodifusão
na Região Autónoma da Madeira**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 168.º, n.º 1, alínea b), e 169.º, n.º 2, da Constituição, precedendo proposta da Assembleia Regional da Madeira, o seguinte:

ARTIGO 1.º**(Âmbito)**

1 — O direito ao tempo de antena na radiodifusão é exercido na Região Autónoma da Madeira, nos termos do presente diploma, através do Centro Regional da Radiodifusão Portuguesa, E. P.

2 — Por tempo de antena entende-se o espaço de programação própria da responsabilidade do titular do direito, facto que deve ser expressamente mencionado no início e no termo de cada programa.

ARTIGO 2.º**(Titulares do direito de antena)**

O direito de antena na Região Autónoma da Madeira será exercido pelos partidos políticos e pelas organizações sindicais, profissionais e patronais.

ARTIGO 3.º**(Distribuição do direito de antena)**

1 — As entidades referidas no artigo anterior têm direito, gratuita e anualmente, nas emissões do Centro Regional da Radiodifusão Portuguesa aos seguintes tempos de antena:

a) 30 minutos por cada partido político representado na Assembleia Regional, acrescido de 4 minutos por cada deputado eleito pelo respectivo partido;

b) 10 minutos por cada partido representado na Assembleia Regional que tenha obtido o mínimo de 1250 votos nas mais recentes eleições legislativas regionais;

c) 60 minutos para as organizações sindicais e 60 minutos para as organizações profissionais e patronais com sede ou delegação na Região Autónoma da Madeira, a ratear de acordo com a sua representatividade regional.

2 — Cada titular não poderá usar o direito de antena mais de uma vez em cada 30 dias nem em emissões com duração superior a 20 minutos ou inferior a 5 minutos, salvo se o tempo de antena for globalmente inferior.

3 — Os responsáveis pela programação do Centro Regional da Radiodifusão Portuguesa organizarão, com a colaboração dos titulares do direito de antena e de acordo com o presente diploma, planos gerais da respectiva utilização.

4 — Na impossibilidade de acordo sobre os planos referidos no número anterior e a requerimento dos interessados, caberá arbitragem ao Conselho da Comunicação Social, de cuja deliberação não haverá recurso.

ARTIGO 4.º**(Limites à utilização do direito de antena)**

A utilização do direito de antena não será concedida aos sábados e domingos e será suspensa desde um mês antes da data fixada para o início do período da campanha eleitoral para a Presidência da República, Assembleia da República, Assembleia Regional e autarquias locais até ao dia da realização das respectivas eleições, inclusive.

ARTIGO 5.º**(Reserva do tempo de antena)**

1 — Os titulares do direito de antena solicitarão a reserva do tempo de antena a que tenham direito até 15 dias antes da emissão, devendo a

respectiva gravação ser efectuada ou os materiais pré-gravados entregues até 72 horas antes da emissão do programa.

2 — No caso de programas pré-gravados e prontos para emissão, a entrega deverá ser feita até 48 horas antes da emissão.

ARTIGO 6.º

(Cedência de meios técnicos)

O Centro Regional da Radiodifusão Portuguesa assegurará aos titulares do direito de antena, para a realização dos respectivos programas, em condições de absoluta igualdade, os indispensáveis meios técnicos ao seu serviço.

ARTIGO 7.º

(Direito de resposta dos partidos da oposição)

1 — Os partidos políticos representados na Assembleia Regional da Madeira que não façam parte do Governo Regional têm o direito de resposta, através da radiodifusão, às declarações políticas do Governo Regional.

2 — A reserva de tempo de emissão deverá ser comunicada aos responsáveis pela empresa até 48 horas após a transmissão da declaração política do Governo Regional.

3 — A emissão da resposta dos partidos terá lugar, com igual destaque e duração idêntica à concedida à declaração governamental, nas 24 horas posteriores ao termo do prazo referido no número anterior.

4 — O tempo de emissão disponível será repartido entre os partidos que hajam requerido o exercício do direito de resposta, de acordo com a sua representatividade.

Aprovada em 8 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República,
Fernando Monteiro do Amaral.

Promulgada em 19 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 22 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 28/85

de 13 de Agosto

Exercício do direito de antena na radiotelevisão na Região Autónoma da Madeira

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 168.º, n.º 1, alínea b), e 169.º, n.º 2, da Constituição, precedendo proposta da Assembleia Regional da Madeira, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Âmbito)

1 — O direito ao tempo de antena na televisão é exercido na Região Autónoma da Madeira, nos termos do presente diploma, através do Centro Regional da Radiotelevisão Portuguesa, E. P..

2 — Por tempo de antena entende-se o espaço de programação própria da responsabilidade do titular do direito, facto que deve ser expressamente mencionado no início e no termo de cada programa.

ARTIGO 2.º

(Titulares do direito de antena)

O direito de antena na Região Autónoma da Madeira será exercido pelos partidos políticos e pelas organizações sindicais, profissionais e patronais.

ARTIGO 3.º

(Distribuição do direito de antena)

1 — As entidades referidas no artigo anterior têm direito, gratuita e anualmente, nas emissões do Centro Regional de Radiotelevisão Portuguesa aos seguintes tempos de antena:

a) 15 minutos por cada partido político representado na Assembleia Regional, acrescido de 2 minutos por cada deputado eleito pelo respectivo partido;

b) 5 minutos por cada partido não representado na Assembleia Regional que tenha obtido o mínimo de 1250 votos nas mais recentes eleições legislativas regionais;

c) 45 minutos para as organizações sindicais e 45 minutos para as organizações profissionais e patronais com sede ou delegação na Região Autónoma da Madeira, a ratear de acordo com a sua representatividade regional.

2 — Cada titular não poderá usar o direito de antena mais de uma vez em cada 30 dias nem em emissões com duração superior a 15 minutos

ou inferior a 5 minutos, salvo se o tempo de antena for globalmente inferior.

3 — Os responsáveis pela programação do Centro Regional da Radiotelevisão Portuguesa organizarão, com a colaboração dos titulares do direito de antena e de acordo com o presente diploma, planos gerais da respectiva utilização.

4 — Na impossibilidade de acordo sobre os planos referidos no número anterior e a requerimento dos interessados, caberá arbitragem ao Conselho da Comunicação Social, de cuja deliberação não haverá recurso.

ARTIGO 4.º

(Limites à utilização do direito de antena)

A utilização do direito de antena não será concedida aos sábados e domingos e será suspensa desde um mês antes da data fixada para o início do período da campanha eleitoral para a Presidência da República, Assembleia da República, Assembleia Regional e autarquias locais até ao dia da realização das respectivas eleições, inclusive.

ARTIGO 5.º

(Reserva do tempo de antena)

1 — Os titulares do direito de antena solicitarão a reserva do tempo de antena a que tenham direito até 15 dias antes da emissão, devendo a respectiva gravação ser efectuada ou os materiais pré-gravados entregues até 72 horas antes da emissão do programa.

2 — No caso de programas pré-gravados e prontos para emissão, a entrega deverá ser feita até 48 horas antes da emissão.

ARTIGO 6.º

(Cedência de meios técnicos)

O Centro Regional da Radiotelevisão Portuguesa assegurará aos titulares do direito de antena, para a realização dos respectivos programas, em condições de absoluta igualdade, os indispensáveis meios técnicos ao seu serviço.

ARTIGO 7.º

(Direito de resposta dos partidos da oposição)

1 — Os partidos políticos representados na Assembleia Regional da Madeira que não façam parte do Governo Regional têm o direito de resposta, através da televisão, às declarações políticas do Governo Regional.

2 — A reserva de tempo de emissão deverá ser comunicada aos responsáveis pela empresa até 48 horas após a transmissão da declaração política do Governo Regional.

3 — A emissão da resposta dos partidos terá lugar, com igual destaque e duração idêntica à concedida à declaração governamental, nas 24 horas posteriores ao termo do prazo referido no número anterior.

4 — O tempo de emissão disponível será repartido entre os partidos que hajam requerido o exercício do direito de resposta, de acordo com a sua representatividade.

Aprovada em 8 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República,
Fernando Monteiro do Amaral.

Promulgada em 19 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 22 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

ASSEMBLEIA REGIONAL

Resolução da Assembleia Regional n.º 3/85/M

de 27 de Julho

Considerando que o actual governo da República condiciona a emissão do empréstimo interno amortizável a colocar junto do Banco de Portugal até ao montante de 5 milhões de contos, previsto na Lei n.º 2-B/85, de 28 de Fevereiro, e a transferência de 825 000 contos relativa à dotação do Orçamento do Estado respeitante ao 3.º trimestre a título de custos de insularidade e cobertura do défice regional à emissão pelo Governo da Região Autónoma da Madeira de um empréstimo obrigacionista para regularização dos encargos financeiros vencidos até final de 1984;

Considerando que o Governo da República exige a alteração da Resolução da Assembleia Regional n.º 1/85/M, de 18 de Abril;

Considerando que o Governo Regional, para obter as indispensáveis disponibilidades financeiras para pagamento de dívidas a fornecedores, se vê forçado a aceitar a imposição do Governo da

República quanto à regularização dos encargos financeiros vencidos até final de 1984, apesar de entender que o Estado deverá assumir na totalidade a responsabilidade pelos empréstimos obtidos pela Região Autónoma, todos eles avalizados pelo Governo Central, na medida em que estes apenas substituíram transferências de verbas do Orçamento do Estado para o orçamento regional com vista a assegurar a realização dos necessários investimentos regionais;

Considerando que o total das verbas transferidas para a Região Autónoma entre 1976 e 1984, quer através do OGE, quer através de empréstimos, e rigorosamente aplicadas em investimento, está na proporção dos investimentos realizados no Continente durante o mesmo período;

Considerando que a prossecução de investimentos por parte das câmaras municipais da Região, adentro da realização das atribuições autárquicas, implicou a contracção de empréstimos, como forma de reunião dos meios financeiros aptos a suportar os encargos advenientes da execução daqueles investimentos, e que a execução continuada dos aludidos investimentos, bem como a promoção e a execução de novos investimentos, se configuram como inviabilizadas sem o indispensável saneamento financeiro das câmaras municipais;

A Assembleia Regional da Madeira, reunida em sessão plenária em 11 de Julho de 1985, resolveu autorizar o Governo Regional da Madeira a:

1 — Contrair um empréstimo obrigacionista para regularização dos encargos financeiros vencidos até final de 1984 nas seguintes condições básicas:

Montante — até 6 145 000 contos;

Prazo — 15 anos, com período de carência de 5 anos;

Taxa de juros — idêntica à das operações cujos encargos são regularizados através deste empréstimo.

2 — Contrair um empréstimo interno amortizável, a colocar junto do Banco de Portugal, até ao montante de 5 milhões de contos, previsto na Lei n.º 2-B/85, de 28 de Fevereiro, para regularização, por retenção na fonte, dos juros correspondentes a idêntico empréstimo contraído pela Região Autónoma da Madeira em 1984 (1,25 milhões de contos), e os restantes 3,75 milhões de contos para pagamento de dívidas a fornecedores assumidas pela Região Autónoma da Madeira.

3 — Revogar a Resolução da Assembleia Regional n.º 1/85/M, de 18 de Abril.

4 — Contrair um empréstimo a médio e a longo prazo junto de uma instituição de crédito, até ao montante de 2,5 milhões de contos, titulado por livrança, para operação de saneamento financeiro das câmaras municipais da Região.

Assembleia Regional da Madeira, 11 de Julho de 1985. — O Presidente da Assembleia Regional, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Conforme o preceituado no art.º 8.º, alínea a), do Decreto Regional n.º 6/77/M, de 21 de Abril e em execução da Portaria n.º 208/82, de 28 de Dezembro, da Presidência do Governo Regional da Madeira, transcreve-se o seguinte diploma:

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 514-A/85

de 27 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 3.º da Lei n.º 2-B/85, de 28 de Fevereiro, e no Decreto-Lei n.º 187/81, de 2 de Julho, o seguinte:

1.º O empréstimo interno amortizável a emitir, ao par, pela Região Autónoma da Madeira, em conformidade com o previsto no n.º 5 do artigo 3.º da Lei n.º 2-B/85, de 28 de Fevereiro, é de 5 000 000 de obrigações, do valor nominal de 1000\$ cada uma, representado por certificados de qualquer número de obrigações.

2.º Estas obrigações, na sua totalidade, serão colocadas junto do Banco de Portugal.

3.º O produto do presente empréstimo destina-se prioritariamente a fazer face à regularização de juros vencidos do empréstimo interno amortizável emitido em 1984, sendo o excedente aplicado na regularização de responsabilidades vencidas da Região Autónoma da Madeira perante fornecedores, com expressa exclusão de outra aplicação.

4.º A taxa de juro anual será correspondente à taxa básica de desconto do Banco de Portugal em vigor no primeiro dia de cada período de contagem de juros.

5.º Os juros das obrigações serão contados desde a data de subscrição, verificando-se o seu vencimento em 30 de Junho de cada ano, com início em 30 de Junho de 1986.

6.º A amortização do empréstimo será feita, ao par, por sorteio, em 10 anuidades iguais e sucessivas, tendo lugar a primeira amortização em 31 de Maio de 1991.

7.º A amortização poderá ser antecipada por decisão do Governo Regional da Madeira.

8.º Os certificados representativos das obrigações emitidas estão isentos de todos os impostos, com excepção do imposto sobre sucessões e doações, e os respectivos juros das obrigações estão isentos do imposto de capitais e do imposto complementar.

9.º Os encargos deste empréstimo serão suportados anualmente pelo orçamento da Região Autónoma da Madeira.

Ministério das Finanças e do Plano.

Assinada em 15 de Julho de 1985.

O Ministro das Finanças e do Plano, *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Portaria n.º 640/85

de 24 de Agosto

Tendo em consideração a evolução dos custos de construção e seus reflexos no regime de crédito à aquisição, construção, recuperação, beneficiação ou ampliação de habitação própria permanente, estabelecido no Decreto-Lei n.º 459/83, de 30 de Dezembro, foram revistos pela Portaria n.º 124/85, de 2 de Março, os valores que definem as classes de fogos constantes do quadro I anexo à Portaria n.º 5/84, de 4 de Janeiro.

Considerando que os referidos valores não se ajustam aos condicionalismos específicos da Região Autónoma da Madeira, o respectivo Governo Regional propôs a sua alteração.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 459/83, de 30 de Dezembro, que os valores fixados no quadro I (classes de fogos) anexo à Portaria n.º 5/84, de 4 de Janeiro, sejam alterados, para apli-

cação na Região Autónoma da Madeira, de acordo com o quadro anexo à presente portaria.

Ministério das Finanças e do Plano.

Assinada em 7 de Agosto de 1985.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

A N E X O

Classes de fogos

Classes de fogos	Valor máximo da habitação (em contos) segundo a avaliação da instituição de crédito
A	Até 5040.
B	De 4051 a 7000.
C	De 7001 a 8400.
D	Superior a 8400.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 14/85/M

de 5 de Agosto

Conversão da componente lectiva do horário de trabalho de professores incapacitados ou diminuídos para o exercício normal das suas actividades.

Considerando que a nível da Região Autónoma da Madeira vinha sendo aplicado o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho:

Considerando que o referido artigo foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 109/85, de 15 de Abril;

Considerando que importa prosseguir a prática decorrente da aplicação daquele artigo, procedendo-se a uma melhor definição dos mecanismos que permitam a conversão total ou parcial do horário semanal de professores incapacitados ou diminuídos para o exercício normal das suas actividades;

Considerando o disposto na alínea c) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 364/79, de 4 de Setembro:

Nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O Secretário Regional da Educação poderá autorizar a conversão da componente lectiva do horário de trabalho de professores efectivos reconhecidamente diminuídos ou incapacitados para o trabalho escolar noutras fun-

ções de natureza pedagógica, técnica ou administrativa.

2 — A conversão a que se refere ao número anterior poderá ser total ou parcial, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{n}{N} = \frac{n1}{N1}$$

em que:

n = número de horas semanais a realizar nas novas funções, calculado com arredondamento por defeito;

N = número de horas semanais de trabalho legalmente estabelecidas para as novas funções em regime de tempo completo;

$n1$ = número de horas lectivas que são convertidas;

$N1$ = número de horas lectivas do horário semanal do professor.

3 — Os professores cujo horário haja sido convertido total ou parcialmente, ao abrigo do disposto no n.º 1 deste artigo, poderão ser dispensados de cumprir o horário correspondente às actividades, atribuídas em função da conversão efectuada, até ao limite do horário lectivo semanal a que têm direito, desde que as suas condições físicas e psíquicas possam fundamentar tal isenção.

4 — O disposto no número anterior será autorizado por despacho do Secretário Regional da Educação.

5 — A prestação das novas funções de natureza pedagógica, técnica ou administrativa poderá ser realizada na própria escola ou em serviços da Secretaria Regional da Educação.

Art.º 2.º O disposto no artigo anterior poderá ainda ser aplicado aos docentes profissionalizados ou provisórios vinculados à Secretaria Regional da Educação, nos termos da lei vigente, desde que, relativamente aos mesmos, se verifique uma das seguintes condições:

a) A incapacidade ou diminuição para o serviço lectivo seja consequência da actividade docente;

b) A incapacidade ou diminuição para o serviço lectivo não possa ser directamente atribuída à actividade lectiva, mas o docente se encontre vinculado há, pelo menos, 4 anos consecutivos à Secretaria Regional da Educação, nos termos da lei vigente.

Art. 3.º — 1 — Os pedidos de conversão total ou parcial de serviço lectivo serão apresentados à Direcção Regional de Finanças, Administração e Pessoal pelo conselho directivo ou por quem as suas vezes fizer, por sua iniciativa ou iniciativa do próprio docente, no máximo até 15 de Maio do ano escolar anterior relativamente àquele a que a conversão respeitará, e deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

a) Atestado médico, declaração ou outros elementos passados pelo médico e ou por serviços médico-hospitalares;

b) Parecer ou pareceres dos conselhos pedagógico e directivo, consoante o grau de ensino a que o docente pertence, dos quais constem, nomeadamente, propostas concretas sobre o número de horas a converter e as novas funções que irão ser atribuídas ao docente.

2 — No caso de o pedido ser apresentado por iniciativa do conselho directivo ou por quem as suas vezes fizer, poderá, desde que devidamente fundamentado, não ser apresentada a documentação mencionada na alínea a) do número anterior.

Art. 4.º Para efeitos de aplicação do disposto no presente diploma é obrigatória a presença do docente a junta médica da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais sempre que:

a) O Secretário Regional da Educação o entenda conveniente;

b) Haja insuficiência da documentação apresentada como justificativa da conversão;

c) Sejam verificadas as condições referidas no n.º 2 do artigo anterior.

Art.º 5.º — 1 — A conversão total ou parcial de serviço lectivo não poderá ser concedida por período superior a 2 anos escolares, sem prejuízo da sua renovação.

2 — A renovação a que se refere o número anterior será obrigatoriamente precedida de apresentação a junta médica da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais dentro do prazo referido no artigo 3.º deste diploma.

Art. 6.º A prestação de serviço não lectivo nos termos definidos por este diploma depende de despacho do Secretário Regional da Educação.

Art.º 7.º É aplicado à Região Autónoma da Ma-

deira o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 109/85, de 15 de Abril.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 21 de Junho de 1985.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 11 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 15/85/M

de 7 de Agosto

Orgânica da Inspeção Regional de Espectáculos

A Inspeção Regional de Espectáculos, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/83/M, de 26 de Julho, necessita de proceder a uma alteração da sua estrutura orgânica, decorrente da formação da Secretaria Regional do Turismo e Cultura pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/83/M, de 31 de Dezembro;

Por outro lado, e como resultado da experiência recolhida, torna-se imperioso dotar a Inspeção Regional de Espectáculos de meios humanos que lhe permitam alargar o âmbito da sua actividade, bem como uma maior capacidade de resposta para os problemas do sector:

Nestes termos:

O Governo Regional decreta, ao abrigo da alínea b) do artigo 229.º da Constituição e do artigo 33.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º A Inspeção Regional de Espectáculos, abreviadamente designada por IRE, é o órgão de superintendência e fiscalização dos sectores dos espectáculos e divertimentos públicos da Região Autónoma da Madeira, que funciona na dependência directa do Secretário Regional do Turismo e Cultura.

Art. 2.º À Inspeção Regional de Espectáculos compete:

a) Fiscalizar o cumprimento da legislação sobre espectáculos e divertimentos públicos;

b) Estudar e propor as medidas necessárias para a permanente actualização sobre espectáculos e divertimentos públicos;

c) Propor o encerramento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos quando tal medida se imponha;

d) Estudar e propor as decisões respeitantes à afectação a fins diferentes da exploração teatral de recintos licenciados como teatros e cine-teatros.

Art. 3.º — 1 — A Inspeção Regional de Espectáculos é dirigida pelo inspector regional, ao qual compete:

a) Presidir ao conselho técnico;

b) Presidir à Comissão de Classificação de Espectáculos e Divertimentos Públicos;

c) Confirmar ou mandar arquivar os autos de notícia levantados pelos funcionários da inspeção ou por entidades competentes, depois de informados pelo inspector;

d) Exercer acção disciplinar sobre os funcionários da Inspeção ou propô-la superiormente;

e) Executar tudo o mais que lhe for expressamente cometido por leis e regulamentos ou por decorrência lógica do normal desempenho das suas funções.

2 — O inspector regional será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo chefe de divisão de Inspeção e Contencioso.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

Art. 4.º A Inspeção Regional de Espectáculos compreende os seguintes órgãos:

a) Conselho técnico;

b) Comissão de Classificação de Espectáculos e Divertimentos Públicos, regulamentada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/84/M, de 29 de Junho;

c) Divisão de Inspeção e Contencioso;

d) Repartição Administrativa.

SECÇÃO I

Conselho Técnico

Art. 5.º — 1 — O conselho técnico é o órgão

de consulta para o sector dos espectáculos, que tem a seguinte composição:

a) O inspector regional de Espectáculos, que presidirá;

b) Um engenheiro civil representante da Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente;

c) Um médico ou engenheiro sanitário representante da Direcção Regional de Saúde Pública;

d) Um arquitecto da Direcção Regional dos Assuntos Culturais;

e) O comandante do Corpo de Bombeiros Municipais;

f) Um representante da Direcção Regional dos Desportos, sempre que o conselho técnico tiver de pronunciar-se sobre projectos destinados a actividades desportivas.

2 — O conselho técnico será secretariado por um funcionário da Inspeção Regional de Espectáculos que for designado para o efeito pela Inspeção Regional de Espectáculos.

3 — Os elementos referidos nas alíneas b), c), d) e f) do n.º 1 serão designados pelos respectivos secretários regionais.

Art. 6.º Ao conselho técnico compete:

a) Dar parecer sobre projectos de construção, adaptação ou alteração dos recintos de espectáculos ou divertimentos públicos e nos demais casos que lhe devem ser submetidos;

b) Realizar vistorias a todos os recintos de espectáculos e divertimentos públicos, com vista a verificar o cumprimento das disposições legais aplicáveis e, de um modo particular, as que se referem à manutenção das condições técnicas e de segurança.

Art. 7.º — 1 — Da decisão desfavorável do conselho técnico caberá recurso para o Secretário Regional do Turismo e Cultura, que submeterá o processo a uma comissão de revisão, cuja composição será a seguinte:

a) Um engenheiro assessor da Secretaria Regional do Equipamento Social, que presidirá;

b) Um técnico superior da Direcção Regional de Saúde Pública;

c) Um engenheiro da Direcção de Serviços de Urbanismo e Ambiente.

2 — Os elementos referidos no número anterior serão designados pelos respectivos secretários regionais.

SECÇÃO II

Divisão de Inspeção e Contencioso

Art. 8.º À Divisão de Inspeção e Contencioso compete:

a) Orientar e coordenar os serviços de inspeção;

b) Assegurar o cumprimento da legislação sobre espectáculos e divertimentos públicos através de acções de carácter informativo, orientador e fiscalizador;

c) Dar parecer sobre todos os assuntos de natureza jurídica que lhe sejam submetidos;

d) Participar na elaboração ou alteração da legislação que regulamenta os serviços;

e) Manter actualizada a biblioteca e compilação de legislação especialmente aplicável ao regime jurídico de espectáculos e divertimentos públicos;

f) Instruir os processos de infracções que forem verificados pela Inspeção ou por outras entidades a que a lei confira idêntica competência.

SECÇÃO III

Repartição Administrativa

Art. 9.º A Repartição Administrativa é o órgão que exerce a superintendência administrativa e financeira da Inspeção Regional de Espectáculos, à qual compete:

a) Executar o serviço de expediente geral e prestar aos órgãos e serviços o apoio técnico e administrativo;

b) Elaborar o projecto de orçamento da Inspeção Regional de Espectáculos;

c) Proceder à preparação e execução das operações ligadas à gestão do pessoal técnico, administrativo e auxiliar da Inspeção Regional de Espectáculos;

d) Assegurar a gestão do património existente, zelando pela conservação das instalações e equipamento;

e) Desempenhar outras funções de natureza administrativa de que seja superiormente incumbida.

Art. 10.º A Repartição Administrativa compreende os seguintes serviços:

- a) Secção de Registo de Actividade;
- b) Serviço de Contabilidade;
- c) Serviço de Apoio Técnico.

Art. 11.º À Secção de Registo de Actividade compete:

a) A concessão de visto para realização de espectáculos e divertimentos públicos;

b) O registo de entrada e organização de processos relativos aos elementos de espectáculos submetidos a classificação;

c) A informação de classificação dos espectáculos;

d) A passagem, averbamento e revalidação das diversas licenças previstas na legislação de espectáculos;

e) A organização e actualização dos registos de pessoas e entidades a ela sujeitas e a preparação e informação dos respectivos processos;

f) A organização e informação dos processos relativos à concessão de autorização de espectáculos acidentais;

g) A passagem de alvarás e licenças de recinto.

Art. 12.º Ao Serviço de Contabilidade compete:

a) Elaborar o projecto de orçamento anual da Inspeção Regional de Espectáculos, bem como promover a execução do orçamento aprovado;

b) Processar as verbas referentes às vistorias e outras, previstas na legislação sobre espectáculos e divertimentos públicos;

c) Controlar a liquidação do adicional sobre o preço dos bilhetes dos espectáculos e de outras taxas previstas na lei e informar a Divisão de Inspeção e Contencioso sobre eventuais infracções.

Art. 13.º — Ao Serviço de Apoio Técnico compete:

a) Aprovar os projectos de construção, reconstrução, adaptação e alteração de recintos de espectáculos e divertimentos públicos, nos termos que a lei fixar;

b) Vistoriar todos os recintos de espectáculos e divertimentos públicos, com vista a verificar o cumprimento das disposições legais aplicáveis e, de um modo particular, às que se referem à manutenção das condições técnicas e de segurança;

c) Determinar as vistorias locais previstas na legislação sobre espectáculos.

CAPÍTULO III

Pessoal

Art. 14.º — 1 — O pessoal do quadro da Inspeção Regional de Espectáculos é agrupado em:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal administrativo;
- d) Pessoal operário e auxiliar.

2 — O quadro de pessoal da Inspeção Regional de Espectáculos é o constante do mapa anexo a este diploma.

3 — O quadro de pessoal poderá ser alterado mediante portaria conjunta das Secretarias Regionais de Turismo e Cultura e do Plano.

Art. 15.º — As condições de ingresso, acesso profissional, provimento e suas formas do pessoal do quadro da Inspeção Regional de Espectáculos serão realizadas de harmonia com as disposições conjuntas do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro, do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, do Decreto Regional n.º 25/79/M, de 30 de Outubro, e demais legislação aplicável.

Art. 16.º — 1 — É criada a carreira de inspector, que se desenvolve pelas categorias de inspector coordenador, principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.

2 — O ingresso na carreira é condicionada à posse do grau de licenciatura.

3 — A progressão na carreira rege-se-á pelas normas definidas para a carreira técnica superior.

Art. 17.º — 1 — É criada a carreira de subinspector, que se desenvolve pelas categorias de principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe, a que correspondem as letras J, L e M.

2 — O ingresso na carreira está condicionado

à posse do curso geral do ensino secundário ou equivalente.

3 — O acesso à categoria superior dentro da carreira é condicionado à permanência de 3 anos na categoria e classificação de serviço não inferior a Bom.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Art. 18.º O pessoal com funções de inspecção fica isento de horário de trabalho, não lhe sendo por isso devida qualquer remuneração pelos trabalhos prestados fora do horário normal.

Art. 19.º — 1 — Os funcionários com funções de inspecção devem levantar autos de notícia por todas as infracções às disposições legais relativas a espectáculos e divertimentos públicos que presenciarem ou de que tiverem conhecimento.

2 — Os funcionários a que se refere o número anterior podem, no exercício das suas funções e por causa delas, solicitar das autoridades administrativas e policiais o auxílio de que necessitem.

Art. 20.º Ao pessoal com funções de inspecção é atribuída uma gratificação mensal no valor correspondente a 20% do respectivo vencimento.

Art. 21.º O inspector regional de Espectáculos tem direito a livre acesso aos recintos de espectáculos e divertimentos públicos, bem como os inspectores e subinspectores, quando se encontram em serviço.

Art. 22.º Ao pessoal com funções de inspecção serão distribuídos cartões de identidade de livre trânsito do modelo que for aprovado pelo Secretário Regional de Turismo e Cultura, sob proposta do inspector regional de Espectáculos.

Art. 23.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 31 de Maio de 1985.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 21 de Junho de 1985.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

ANEXO

Inspeção Regional de Espectáculos

Quadro do pessoal a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
A) Pessoal dirigente		
1	Inspector regional (a)	—
1	Chefe de divisão	—
B) Pessoal técnico superior		
1	Inspector coordenador, principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	C, D, E e G
C) Pessoal administrativo		
1	Chefe de repartição	E
1	Chefe de secção	H
3	Primeiro-oficial, segundo-oficial e terceiro-oficial	J, L e M
3	Subinspector principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	J, L e M
D) Pessoal operário e auxiliar		
1	Motorista de ligeiros de 1.ª classe e de 2.ª classe	O e Q
1	Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T
1	Servente	T

(a) Equiparado a director de serviços.

Decreto Regulamentar Regional n.º 16/85/M de 12 de Agosto

Alteração do quadro de pessoal auxiliar e dos serviços gerais da Direcção Regional da Segurança Social

As carreiras profissionais do pessoal auxiliar dos estabelecimentos e serviços do sector da segurança social, criadas pelo Decreto Regulamentar n.º 10/83, de 9 de Fevereiro, foram aplicadas à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 19/83/M, de 29 de Agosto, e pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 19/84/M, de 28 de Dezembro.

A execução das disposições contidas naqueles diplomas determinam alterações no quadro de pessoal da Direcção Regional da Segurança Social.

Estando os encargos decorrentes previstos no orçamento da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição e da alí-

nea b) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º — São aprovadas as alterações ao quadro de pessoal da Direcção Regional da Segurança Social como constam do mapa anexo.

Art. 2.º — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 21 de Junho de 1985.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 11 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Direcção Regional da Segurança Social

Quadro de pessoal

Alterações em conformidade com o Decreto Regulamentar Regional n.º 19/83/M, de 29 de Agosto, e o Decreto Regulamentar Regional n.º 19/84/M, de 28 de Dezembro:

Número de lugares		Designação e categoria	Letra de vencimento
Previsto	A extinguir		
		Pessoal operário e auxiliar	
	
		Pessoal dos serviços gerais	
22	22	Empregado auxiliar (a) ...	T
		Pessoal auxiliar	
		Chefias:	
1	—	Encarregado de serviços gerais	J
8	—	Encarregado de sector ...	K
1	1	Encarregado de sector (b) ...	L
4	4	Encarregado de sector (b) ...	M
		Apoio:	
57	—	Ajudante de lar e centro de dia de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe ...	O, Q ou R
4	—	Ajudante de ocupação de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe ...	O, Q ou R
18	—	Ajudante de creche e jardim-de-infância de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R

Número de lugares		Designação e categoria	Letra de vencimento
Previsto	A extinguir		
		Alimentação:	
7	—	Cozinheiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	N, P ou R
53	—	Auxiliar de alimentação de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe ...	O, Q ou R
		Tratamento de roupas:	
26	—	Operador de lavandaria de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe ...	O, Q ou R
6	—	Costureiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe ...	O, Q ou R
		Tarefas auxiliares:	
95	—	Auxiliar de serviços gerais de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe ...	O, Q ou R
		Aprovisionamento:	
1	—	Fiel de armazém de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	O, Q ou R

(a) Regime de tempo parcial. A extinguir quando vagar.

(b) A extinguir quando vagar.

Decreto Regulamentar Regional n.º 17/85/M

de 12 de Agosto

Prorroga até 31 de Dezembro de 1985 o prazo fixado no n.º 2 do artigo 94.º do estatuto anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 3/84/M, de 22 de Março.

Considerando que permanecem válidas algumas razões que justificaram a prorrogação do prazo para a reforma dos estatutos das instituições particulares de solidariedade social, determinada no Decreto Regulamentar Regional n.º 1/85/M, de 9 de Janeiro, designadamente as que se prendem com a dificuldade sentida por certas instituições em proceder à alteração dos respectivos estatutos:

Tendo presente a circunstância de que às razões acabadas de referir foram entretanto acrescentadas outras resultantes da transferência da tutela das instituições com valências de creche e ou jardim-de-infância, operada no início do corrente ano em consequência da nova estrutura do Governo Regional da Madeira definida no Decreto Legislativo Regional n.º 12/84/M, de 12 de Novembro:

O Governo da Região Autónoma da Madeira,

ao abrigo da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo único — É prorrogado até 31 de Dezembro de 1985 o prazo fixado no n.º 2 do artigo 94.º do estatuto anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 3/84/M, de 22 de Março.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 5 de Julho de 1985.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 19 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 18/85/M

de 26 de Agosto

Alteração do processo de profissionalização dos professores dos ensinos preparatório e secundário

Considerando que pelo Decreto-Lei n.º 150-A/85, de 8 de Maio, se define um novo esquema de profissionalização para os professores dos ensinos preparatório e secundário;

Considerando que importa adaptar as disposições constantes naquele diploma às especificidades da Região:

Assim:

Nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, o Governo Regional decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Dos professores extraordinários do quadro e adjuntos

Artigo 1.º — 1 — Os lugares providos de professores extraordinários do quadro e de adjuntos dos ensinos preparatório e secundário são transformados em lugares do quadro de efectivos do respectivo estabelecimento de ensino.

2 — Os titulares dos lugares do quadro de professores extraordinários e de adjuntos referidos no número anterior consideram-se, para todos os efeitos legais, providos naqueles lugares na categoria de efectivos.

3 — A ordenação dos docentes referidos nos números anteriores, para efeitos de concurso de professores efectivos, tomará por base a classificação da sua habilitação académica, à qual acrescerá um valor por cada ano de serviço docente ou equiparado prestado após o provimento como extraordinário do quadro ou adjunto, até ao limite de 20 anos.

CAPÍTULO II

Da integração de professores provisórios nos quadros

Art. 2.º — 1 — Poderão candidatar-se aos concursos de professores efectivos a partir do ano de 1986, inclusive, os professores provisórios dos ensinos preparatório e secundário que satisfaçam uma das seguintes condições:

a) Se encontrem no ano lectivo de 1985-1986 em exercício de funções docentes, colocados na 1.ª fase do concurso realizado ao abrigo do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/85/M, de 17 de Junho, tendo sido opositores aos respectivos concursos nos termos do artigo 4.º do mesmo diploma;

b) Se encontrem no ano lectivo de 1985-1986 em situação de contratados plurianualmente sem profissionalização em exercício.

2 — Os professores a que se referem as alíneas anteriores terão, para formular a sua candidatura, de reunir os seguintes requisitos:

a) Possuir habilitação própria tendencialmente orientada para a docência;

b) Possuir, pelo menos, 3 anos de serviço docente efectivo prestado no ensino oficial ou equiparado com classificação não inferior a Bom, estabelecida de acordo com a legislação em vigor para o pessoal docente.

3 — As habilitações referidas na alínea a) do número anterior serão as que forem definidas a nível nacional.

4 — O serviço docente efectivo referido na alínea b) do n.º 2 será contado nos termos da lei geral em vigor.

Art. 3.º — 1 — O direito à candidatura nos anos de 1986 e seguintes só é reconhecido se os docentes, cumulativamente:

a) Forem opositores aos sucessivos concursos referidos no n.º 1 do artigo 2.º, logo que reu-

nam as condições fixadas no n.º 2 do mesmo artigo e até obterem provimento;

b) Manifestem, em cada concurso de efectivos, disponibilidade de colocação em todas as escolas, da Região onde haja vagas para o grupo, subgrupo ou disciplinas aos quais são opositores.

2 — Às condições mencionadas no n.º 1 acresce, para os docentes referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, a obrigatoriedade, enquanto não forem providos como efectivos, de se candidatarem aos concursos de professores provisórios, nas condições expressas no artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/85/M, de 17 de Junho.

Art. 4.º — 1 — As candidaturas referidas nos artigos anteriores serão feitas para o grupo, subgrupo ou disciplinas em que os docentes obtiverem colocação para o ano lectivo de 1985-1986 como titulares de habilitação própria.

2 — Os docentes que obtiverem colocação em grupo, subgrupo ou disciplinas para que apenas possuam habilitação suficiente deverão candidatar-se a um e um só dos grupos, subgrupos ou disciplinas para que disponham de habilitação própria.

Art. 5.º — 1 — Aos docentes que se encontrem em regime de contratação plurianual e sejam candidatos nos termos do disposto nos artigos 2.º e 3.º deste diploma serão automaticamente renovados os respectivos contratos até que obtenham provimento como professores efectivos.

2 — Os contratos dos docentes que, por qualquer motivo, se não apresentem a concurso nos termos referidos no número anterior não serão renovados, passando os referidos docentes a situar-se, para efeitos de concurso de professores provisórios, na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/85/M, de 17 de Junho.

Art. 6.º — 1 — A ordenação dos docentes abrangidos pelo disposto no artigo 2.º tomará por base a classificação da sua habilitação académica, à qual acrescerá um valor por cada ano de serviço docente efectivo prestado para além dos 3 anos de serviço referidos na alínea b) do n.º 2 do mesmo artigo, até ao limite de 20 anos.

2 — Ao serviço docente efectivo referido no número anterior é aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 2.º deste diploma.

Art. 7.º — Os docentes mencionados no ar-

tigo 2.º deste decreto regulamentar serão ordenados, nos termos do disposto no artigo 17.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/85/M, de 17 de Junho, tendo em conta o disposto no artigo 6.º deste diploma.

Art. 8.º — 1 — O provimento dos docentes a que se refere o artigo 2.º será feito por nomeação provisória, até um período máximo de 4 anos.

2 — Para efeitos do provimento referido no número anterior, os docentes deverão possuir as condições físicas e psicológicas adequadas para o exercício das respectivas funções, reconhecidas como tal por exames médicos a realizar pelos serviços competentes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, de acordo com regras a estabelecer por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Educação e dos Assuntos Sociais.

3 — No período de provimento provisório mencionado no n.º 1, os docentes providos não poderão usar do direito de candidatura a qualquer novo concurso de professores efectivos.

4 — Após aprovação na avaliação referida no artigo 10.º do presente diploma, a nomeação provisória será convertida em definitiva, considerando-se os docentes, para todos os efeitos legais, como profissionalizados.

5 — Os docentes que não sejam aprovados na avaliação não poderão candidatar-se de novo aos concursos a que se refere o artigo 2.º deste diploma, sem prejuízo da sua integração na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/85/M, de 17 de Junho, para efeitos de concurso de professores provisórios imediatamente sequencial.

Art. 9.º — 1 — Nos dois primeiros anos do período de nomeação provisória serão facultadas aos docentes unidades de formação, em especial de natureza psico-pedagógica, teórica e prática, as quais poderão envolver seminários presenciais, a realizar nas épocas de interrupção das actividades lectivas.

2 — O sistema de formação a que se refere o número anterior será o que for definido a nível nacional, salvaguardando-se, no entanto, as especificidades próprias da Região, mediante portaria do Secretário Regional da Educação.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, a Secretaria Regional da Educação celebrará protocolos com as instituições de formação inicial de professores.

Art. 10.º — 1 — Após o período de 2 anos referido no n.º 1 do artigo anterior e durante os 2 anos imediatamente subsequentes, os professores requererão a prestação de uma prova de avaliação, a realizar perante júri para o efeito designado.

2 — Durante o período subsequente à formação, o docente pode repetir a prova de avaliação uma só vez.

3 — As regras a que obedecerão a prestação da prova e a constituição e funcionamento do júri referidos no n.º 1 serão estabelecidas por portaria do Secretário Regional da Educação.

4 — A portaria referida no número anterior estabelecerá ainda o regime de atribuição da classificação profissional dos docentes aprovados.

CAPÍTULO III

Da progressão na carreira

Art. 11.º — Aos professores extraordinários do quadro e adjuntos abrangidos pelo artigo 1.º deste diploma serão mantidas na categoria de efectivos as fases que lhes tenham sido concedidas nas anteriores categorias.

Art. 12.º — 1 — Os docentes que se efectivarem ao abrigo do disposto no artigo 2.º terão direito à atribuição das fases a que se referem os Decretos-Leis n.ºs 74/78, de 18 de Abril, e 513-M1/79, de 27 de Dezembro, e a Lei n.º 56/78, de 27 de Julho, logo que a sua nomeação como professores efectivos se converta em definitiva.

2 — Enquanto na situação de professor efectivo com nomeação provisória é atribuído ao docente o vencimento correspondente à 1.ª fase do respectivo escalão do professor efectivo.

Art. 13.º — Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se como tempo de serviço:

a) Até 7 de Maio de 1976, todo o tempo de serviço docente prestado no ensino oficial ou equivalente;

b) Após 7 de Maio de 1976, inclusive, só será contado o tempo de serviço prestado após a data de aprovação na avaliação a que se refere o artigo 10.º deste diploma.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Art. 14.º — 1 — Os docentes que terminem o primeiro ano de profissionalização em 30 de Junho de 1985 completarão o segundo ano de profissionalização no ano lectivo de 1985-1986.

2 — O disposto no número anterior não será, no entanto, aplicável aos docentes que estejam a profissionalizar-se em escolas da Região e pretendam ser opositores ao concurso para professores efectivos a nível nacional, regulado pelo Decreto-Lei n.º 150-A/85, de 8 de Maio, sendo neste caso adoptadas as disposições constantes da alínea b) do n.º 1 e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º do citado diploma.

Art. 15.º — 1 — Para preenchimento, em exclusivo, das vagas sobrantes do concurso normal de professores efectivos do ano de 1985 poderá o Secretário Regional da Educação autorizar a abertura de um concurso extraordinário, ao qual podem ser opositores por ordem de prioridade na respectiva seriação:

a) Docentes profissionalizados não efectivos, incluindo os que terminem com aproveitamento a profissionalização em exercício ou as licenciaturas nos ramos de formação educacional ou de ensino;

b) Docentes que se encontrem em regime de contratação plurianual não abrangidos pelo disposto no n.º 1 do artigo 14.º do presente diploma.

2 — Os docentes mencionados na alínea b) só poderão ser opositores ao grupo, subgrupo ou disciplinas para que se encontrem contratados plurianualmente.

3 — No provimento que os docentes referidos na alínea b) do n.º 1 deste artigo venham a obter em resultado do concurso extraordinário não é aplicável o n.º 3 do artigo 8.º deste diploma.

4 — Em resultado do estabelecido no número anterior, para efeitos de apresentação ao concurso a efectuar em 1986 os docentes referidos na alínea b) do n.º 1 serão ordenados independentemente da colocação obtida no concurso referido no presente artigo.

5 — Os docentes referidos na alínea a) do n.º 1 são ordenados de acordo com a legislação em vigor.

6 — Os docentes referidos na alínea b) do n.º 1 são ordenados nos termos referidos no artigo 7.º deste diploma.

Art. 16.º — Para preenchimento, em exclusivo, das vagas sobranes do concurso normal de professores efectivos do ano de 1986 será aberto na 1.ª quinzena do mês de Julho de 1986, um concurso extraordinário para professores efectivos, ao qual só poderão ser opositores os docentes referidos no n.º 1 do artigo 14.º deste diploma.

Art. 17.º — 1 — É aplicado à Região o disposto no n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 150-A/85, de 8 de Maio.

2 — As disposições dos diplomas a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 150-A/85, de 8 de Maio, aplicáveis à profissionalização em exercício mantêm-se em vigor até que os docentes referidos no n.º 1 do artigo 14.º deste diploma concluíam a respectiva profissionalização.

Art. 18.º — 1 — Regressam ao seu lugar de origem, até 15 de Setembro de 1986, todos os orientadores e delegados de grupo à profissionalização em exercício, cessando as correspondentes funções a partir daquela data.

2 — Os docentes abrangidos pelo n.º 1 deste artigo mantêm o direito à respectiva gratificação mensal até 30 de Setembro de 1986.

Art. 19.º — O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 5 de Julho de 1985.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 26 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 970/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 23 de Agosto de 1985, resolveu:

Aprovar a minuta do contrato para o fornecimento e montagem das câmaras frigoríficas do

novo armazém do Centro Hospitalar do Funchal, de que é adjudicatária a sociedade que gira sob a firma Montoya & Amorim, Ld.ª.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 971/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 23 de Agosto de 1985, resolveu:

Aprovar a minuta do contrato adicional à empreitada de «reparação da E.R. 101-10 no Lugar de Baixo — Ponta do Sol», de que é adjudicatária a sociedade denominada ZAGOPE — Empresa Geral de Obras Públicas Terrestres e Marítimas, SARL.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 972/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 23 de Agosto de 1985, resolveu:

Aprovar a minuta do contrato para execução da empreitada de reparação da cobertura da Igreja de São Vicente, de que é adjudicatária a sociedade que gira sob a firma Fernando R. Gouveia, Ld.ª.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 973/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 23 de Agosto de 1985, resolveu:

Aprovar a minuta do contrato para execução da empreitada de conclusão da cave e rés-do-chão do lote M do Bairro do Hospital, de que é adjudicatária a firma Lourenço, Simões e Reis, Ld.ª.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 974/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 23 de Agosto de 1985, resolveu:

Aprovar a minuta do contrato adicional para execução da obra de «Remodelação do Centro de Diálise», de que é adjudicatária a firma Lourenço, Simões e Reis, Ld.ª

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 975/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 23 de Agosto de 1985, resolveu o seguinte:

Aprovar a minuta do contrato para execução da empreitada de «reparação da cobertura da Igreja de Nossa Senhora da Conceição — Porto Moniz», de que é adjudicatária a sociedade que gira sob a firma Fernando F. Gouveia, Ld.ª

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 976/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 23 de Agosto de 1985, resolveu:

Aprovar a minuta do contrato de prestação de serviços para «Controlo e fiscalização da empreitada da Saída Oeste do Funchal — Primeira fase» de que é adjudicatária a sociedade «PLANEGE — Consultores de Engenharia e Gestão, Ld.ª».

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 977/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 23 de Agosto de 1985, resolveu:

Aprovar a minuta da cessão da posição de dono da obra titularizada pela Câmara Municipal de Santana, à Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria Regional do Equipamento Social «(Construção da E.M. que liga a E.R. 101 ao Sítio da Penha d'Águia — 1.ª fase — Terraplena-

gens, obras de arte correntes e acessórias na extensão de 1 587,5 metros)».

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 978/85

Considerando que é justo e legal a actualização da renda do prédio, sito à Rua de S. Francisco n.º 2, desta cidade, onde estão instalados serviços da Polícia de Segurança Pública — P.S.P.

Nestes termos, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 23 de Agosto de 1985, resolveu fixar em 25 000\$00 a renda mensal do referido imóvel.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 979/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 23 de Agosto de 1985, resolveu:

Atribuir um subsídio de 60 000\$00 a Joaquim Manuel Caiano da Silva Santos, produtor e locutor do Posto Emissor do Funchal, a fim de possibilitar os relatos directos e integrais dos jogos de futebol das equipas madeirenses que disputam os campeonatos nacionais para a época 1985/86.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 980/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 23 de Agosto de 1985, resolveu:

Louvar a Exm.ª Senhora D. Lucinda Andrade, exemplo de uma vida inteira dedicada à educação e ao ensino, cujas competência e nobreza de carácter foram testemunhadas por várias gerações de alunos no Concelho de S. Vicente.

O seu elevado espírito de bem servir, as suas qualidades profissionais, cívicas e morais, tornam a Senhora D. Lucinda Andrade justamente merecedora do público testemunho de apreço.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 981/85

Nos termos da Resolução n.º 1135/84, de 18 de Outubro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 23 de Agosto de 1985, resolveu autorizar a contratação de José Luís Franco, para o exercício de funções, como guarda nocturno, em regime experimental, no Jardim de Infância da «Nazaré».

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 982/85

Considerando o apoio que o Governo Regional vem concedendo aos clubes desportivos da Região, que militam nos Campeonatos Nacionais de Futebol;

Considerando a nova situação decorrente da subida à 1.ª Divisão Nacional do Club Sport Marítimo;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 23 de Agosto de 1985, resolveu proceder à redefinição dos critérios em que se consubstancia o referido apoio, o qual passará a enquadrar-se nos seguintes parâmetros:

1 — Atribuição de uma verba mensal de 5 700 contos ao Club Sport Marítimo e de 3 600 contos a cada um dos Clubes Desportivo Nacional e Futebol União.

1.1 — Estas verbas serão atribuídas com os fundamentos e nos termos previstos no n.º 1. da Resolução n.º 673/84, aprovada em Conselho do Governo de 14 de Junho, como contrapartida da publicidade à Região.

2 — Dado o interesse que o Governo Regional coloca na promoção dos jogadores madeirenses, atribuição de uma verba de 25 200 contos para a época 1985/86, a ser distribuída pelos três clubes em função da utilização de jogadores madeirenses, nos termos da resolução anteriormente aprovada sobre a matéria.

3 — As verbas previstas nos n.ºs 1 e 2 serão satisfeitas respectivamente pelos orçamentos das Secretarias Regionais do Turismo e Cultura e da Educação.

Este critério obteve o acordo do Club Sport Marítimo e do Clube Desportivo Nacional não obtendo do Clube de Futebol União, por razões

que não se prendem directamente com os quantitativos em causa.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 983/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 23 de Agosto de 1985, resolveu:

Aprovar, no domínio da educação física, uma experiência piloto para o próximo ano lectivo no ensino secundário.

Recorda-se que, a nível nacional, não existe programa de educação física para este grau de ensino.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 984/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 23 de Agosto de 1985, resolveu:

Atribuir um subsídio de 200 contos à Junta de Freguesia de São Jorge, destinado a cobrir o défice corrente das despesas daquela Junta de Freguesia.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 985/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 23 de Agosto de 1985, resolveu:

Adjudicar, mediante concurso, e pelos valores mensais de 202 000\$00 no 1.º ano, 222 200\$00 no 2.º ano, 244 420\$00 no 3.º ano, 268 862\$00 no 4.º ano e 295 748\$00 no 5.º ano, a concessão para a exploração dos Bares e Restaurantes Públicos do Aeroporto do Funchal, à empresa «Brazão & Silva, Lda.».

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 986/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 23 de Agosto de 1985, resolveu:

Adjudicar, mediante concurso, e pelo valor global de 4 144 000\$00, correspondente ao contravalor em escudos de D.M. 59 060 ao câmbio de 1 D.M.=57\$134, à Empresa «Importação e Exportação Monza, Ld.», o fornecimento de dois anemógrafos completos e diversos acessórios, suportados pelo Orçamento Geral do Estado.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 987/85

Considerando que as propostas apresentadas ao concurso público n.º 3/85 — DRA, execução de um «Projecto de Arquitectura e de uma estrutura metálica para resguardo do passeio de circulação de passageiros, na placa de estacionamento de Aeronaves no Aeroporto do Funchal», excedem largamente a base de licitação do referido concurso, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 23 de Agosto de 1985, resolveu, usando da faculdade que lhe confere a alínea b) do art.º 92 do Decreto-Lei 48871 e o art.º 14 do Programa do concurso, não efectuar a adjudicação em causa.

Considerando a necessidade de efectuar a obra em causa, resolve também o Conselho do Governo, autorizar a abertura de um concurso limitado para apresentação de propostas com vista à execução da referida obra.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 988/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 23 de Agosto de 1985, resolveu:

Dar parecer favorável à proposta do Ministério dos Negócios Estrangeiros sobre a participação da Região Autónoma na representação diplomática junto da Comunidade Económica Europeia e na Comissão Interministerial da Coordenação para os Assuntos das Comunidades Europeias.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 989/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 23 de Agosto de 1985, resolveu:

Autorizar a concessão de uma licença, nos termos da proposta, para o transporte marítimo de carga e passageiros entre as ilhas da Madeira e do Porto Santo para a prestação de um serviço com mais um navio tipo «catemaran» mas misto, com capacidade para 50 toneladas de carga e 150 passageiros.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 990/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 23 de Agosto de 1985, resolveu:

Aprovar a contraproposta NATO para o aumento da pista do Porto Santo, no sentido de permitir a operação normal com os aviões de grande porte das carreiras regulares ou comerciais intercontinentais.

Tendo-se iniciado já o processo de expropriação, prevêem-se obras sobre o terreno já no início do próximo ano.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 991/85

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 23 de Agosto de 1985, resolveu, conceder o aval da Região à Sociedade dos Engenhos da Calheta, Ld.ª, para garantir uma operação de crédito no montante de 12 500 000\$00, titulada por livrança a descontar junto do Banco Português do Atlântico. A garantia a prestar pelo Governo Regional enquadra-se no âmbito das medidas de apoio à laboração industrial da cana-de-açúcar no corrente ano.

Mais resolve incumbir o Secretário Regional do Plano de outorgar no respectivo termo de aval.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 992/85

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 23 de Agosto de 1985, resolveu conceder o aval da Região à Cooperativa Agrícola do Funchal, C.R.L., para garantir uma operação de crédito no montante de 10 000 000\$00, titulada por livrança a descontar junto do Banco Português do Atlântico. A operação de crédito destina-se a satisfazer compromissos financeiros assumidos com o financiamento utilizado na aquisição de uvas — Campanha de 1983.

A livrança que titula a operação de crédito constitui reforma integral de outra, também avaliada pela Região de acordo com os termos da Resolução n.º 870/85, tomada em 25 de Julho, descontada junto da mesma instituição de crédito e com vencimento em 1 de Setembro de 1985.

Fica revogada a Resolução n.º 870/85.

Mais resolve incumbir o Secretário Regional do Plano de outorgar no respectivo termo de aval.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 993/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 23 de Agosto de 1985, resolveu:

Proceder à liquidação da importância de 4 191 470\$00 junto da Caixa Económica do Funchal, referente a compromissos assumidos pelo Governo Regional com a aquisição de um guindaste DEMAG para o porto do Porto Santo, que foi adjudicado à Ahlers Lindley.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 994/85

Através do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/83/M, de 11 de Outubro, foi aprovado o sistema de incentivos aos novos investimentos de relevância turística, na Região Autónoma da Madeira.

Assim nos termos do art.º 11.º do referido Decreto Regulamentar Regional, o Conselho do Go-

verno, reunido em plenário em 23 de Agosto de 1985, resolveu:

1 — Aprovar a atribuição de bonificação de juros correspondentes a um financiamento no valor de 9 183 contos contraído por Manuel dos Passos Freitas & C.ª Ld.ª, junto do Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa.

2 — O período de bonificação contar-se-á a partir da data da presente Resolução.

3 — Para 1985, o montante previsto de bonificação é de 270 contos.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 995/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 23 de Agosto de 1985, resolveu:

Proceder à liquidação da importância de 2 705 349\$70 junto do Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa, referente a uma livrança no valor de 2 000 000\$00, acrescida dos respectivos encargos legais contados até 31 de Agosto de 1985, subscrita pelo Clube Desportivo Nacional, vencida em 26 de Agosto de 1984 e avaliada pelo Governo Regional de acordo com os termos da Resolução n.º 711/83, tomada em 28 de Julho.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 996/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 23 de Agosto de 1985, resolveu:

Proceder à liquidação da importância de 8 444 291\$00, junto do Banco Português do Atlântico, referente a uma livrança no valor de 6 000 000\$00, acrescida dos respectivos encargos legais contados até 31 de Agosto de 1985, subscrita pelo Club Sport Marítimo, vencida em 23 de Junho de 1984 e avaliada pela Região de acordo com os termos da Resolução n.º 711/83, tomada em 28 de Julho.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 997/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 23 de Agosto de 1985, resolveu:

Proceder à liquidação da importância de 8 161 532\$00, junto do Banco Português do Atlântico, referente a uma livrança no valor de 6 000 000\$00, acrescida dos respectivos encargos legais, contados até 31 de Agosto de 1985, subscrita pelo Club Sport Marítimo, vencida em 6 de Agosto de 1984 e avalizada pelo Governo Regional de acordo com os termos da Resolução n.º 711/83, tomada em 28 de Julho.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 998/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 23 de Agosto de 1985, resolveu:

Proceder à liquidação da importância de 646 878\$00, junto do Banco Pinto & Sotto Mayor, referente a uma letra no valor de 488 220\$00, acrescida dos respectivos encargos legais contados até 21 de Junho de 1985, subscrita pelo Clube de Futebol União, vencida em 15 de Julho de 1984 e avalizada pelo Governo Regional de acordo com os termos da Resolução n.º 711/83, tomada em 28 de Julho.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 999/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 23 de Agosto de 1985, resolveu:

Proceder à liquidação da importância de 5 094 268\$60, junto do Banco Borges & Irmão, referente a encargos legais contados até 31 de Agosto de 1985, resultantes do financiamento no montante de 6 672 153\$30, contraído pelo Clube Desportivo Nacional e avalizado pelo Governo Regional de acordo com os termos da Resolução n.º 711/83, tomada em 28 de Julho.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1000/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 23 de Agosto de 1985, resolveu:

Proceder à liquidação da importância de 366 429\$30, junto do Banco Fonsecas & Burnay, referente a juros posticipados vencidos, conforme plano de reembolso definido para o financiamento no montante de 1 100 000\$00, contraído pelo Clube Desportivo Nacional e avalizado pelo Governo Regional de acordo com os termos da Resolução n.º 711/83, tomada em 28 de Julho.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1001/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 23 de Agosto de 1985, resolveu:

Proceder à liquidação da importância de 320 334\$00, junto do Banco Totta & Açores, referente a encargos legais contados até 31 de Agosto de 1985, resultante do financiamento a médio prazo no montante de 1 300 000\$00, contraído pelo Clube Desportivo Nacional e avalizado pelo Governo Regional de acordo com os termos da Resolução n.º 711/83, tomada em 28 de Julho.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1002/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 23 de Agosto de 1985, resolveu:

Proceder à liquidação da importância de 4 470 716\$70, junto do Banco Totta & Açores, referente a encargos legais contados até 31 de Agosto de 1985, conforme condições constantes do Contrato de Abertura de Crédito a Médio Prazo, celebrado entre o Banco Totta & Açores e o Club Sport Marítimo para o financiamento no montante de 11 500 000\$00, com o aval da Região, concedido de acordo com os termos da Resolução n.º 711/83, tomada em 28 de Julho.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1003/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 23 de Agosto de 1985, resolveu:

Considerando que as actuais tarifas dos transportes públicos colectivos de passageiros não cobrem a totalidade dos custos operacionais do sector, o Conselho do Governo resolve atribuir um subsídio de 24 040 720\$00, às empresas de transportes urbanos e interurbanos, relativo ao mês de Agosto de 1985.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1004/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 23 de Agosto de 1985, resolveu:

Transferir a importância de 3 867 544\$00, para a Câmara Municipal de Câmara de Lobos, para liquidação da amortização de 25% da livrança de 15 470 176\$00, subscrita pela Firma Gaspar de Andrade & Filho, Ld.ª, avalizada pelo Governo Regional e descontada na Caixa Económica do Funchal, a qual foi avalizada pelo Governo Regional com base numa Declaração de dívida de 30 470 176\$00 passada pela Câmara Municipal de Câmara de Lobos à referida Firma em 6 de Novembro de 1984.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1005/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 23 de Agosto de 1985, resolveu:

Transferir a importância de 3 750 000\$00, para a Câmara Municipal de Câmara de Lobos, para liquidação da amortização de 25% da livrança de 15 000 000\$00, subscrita pela firma Gaspar de Andrade & Filho, Ld.ª, avalizada pelo Governo Regional e descontada na Caixa Económica do Funchal, a qual foi avalizada pelo Governo Regional com base numa Declaração de Dívida de 30 470 176\$00 passada pela Câmara Municipal de Câmara de Lobos à referida Firma em 6 de Novembro de 1984.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1006/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 23 de Agosto de 1985, resolveu:

Transferir a importância de 3 750 000\$00 para a Câmara Municipal do Funchal, para liquidação da amortização de 25% da livrança de 15 000 000\$00, avalizada pelo Governo Regional e descontada no Banco Totta & Açores, correspondendo este montante a uma Declaração de igual valor passada pela Câmara Municipal do Funchal à Socomel — Sociedade Construtora J. Melim, Ld.ª, em 17 de Abril de 1985.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1007/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 23 de Agosto de 1985, resolveu:

Transferir a importância de 6 132 905\$50 para a Câmara Municipal do Funchal, para liquidação da amortização de 25% da livrança de 24 531 622\$00, avalizada pelo Governo Regional e descontada na Caixa Económica do Funchal, correspondendo este montante a uma Declaração de igual valor passada pela Câmara Municipal do Funchal à firma António Francisco dos Reis em 15 de Abril de 1985.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1008/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 23 de Agosto de 1985, resolveu:

1 — Aprovar o Caderno de Encargos e Programa de Concurso para a execução da empreitada de «Ampliação do Observatório Meteorológico do Funchal e Arranjos Exteriores».

2 — Autorizar a abertura de concurso público para execução da respectiva empreitada por parte da Secretaria Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1009/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 23 de Agosto de 1985, resolveu:

1 — Aprovar o projecto de arranjos exteriores do Infantário dos Louros.

2 — Abrir concurso público para execução das referidas obras.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1010/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 23 de Agosto de 1985, resolveu:

1 — Adjudicar pelo valor de 3 983 170\$50 a empreitada de «Recuperação Urbana da parcela CA — 73 e 74 do Ilhéu de Câmara de Lobos» à firma José Avelino Pinto.

2 — Mandatar o Secretário Regional do Equipamento Social para outorgar no respectivo contrato.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1011/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 23 de Agosto de 1985, resolveu:

1 — Adjudicar pelo valor de 34 202 871\$80 a empreitada de «Instalação Eléctrica da Assembleia Regional da Madeira», à firma Indutora — Instaladora Eléctrica Madeirense, Ld.ª.

2 — Mandatar o Secretário Regional do Equipamento Social para outorgar no respectivo contrato.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1012/85

Ao abrigo da alínea a) da Resolução n.º 1135/84, de 18 de Outubro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 23 de Agosto de 1985, resolveu, autorizar a admissão na Secretaria Re-

gional do Equipamento Social da licenciada em Organização e Gestão de Empresas, *Maria Amélia de Gouveia de Freitas Gonçalves*.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1013/85

Em conformidade com a alínea e) da Resolução n.º 1135/84 e no seguimento do concurso de acesso aberto por aviso publicado em 28 de Setembro de 1984, ao abrigo do disposto no Regulamento dos Concursos mandado aprovar pelo Despacho Conjunto do Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional do Equipamento Social de 1 de Março de 1984, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 23 de Agosto de 1985, resolveu, promover às categorias que para cada um se indica os seguintes técnicos da Secretaria Regional do Equipamento Social:

António Abílio dos Reis Cardoso — Eng.º Electrotécnico Principal

— João Manuel Barreto Ferreira — Eng.º Civil de 1.ª classe

— Teresa Maria Ferreira Pitta de Gouveia Jalhay Febrer — Arquitecta de 1.ª classe

— Renato Xavier Costa — Economista de 1.ª classe

— José Simão João — Economista de 1.ª classe

— Manuel Jerónimo Sequeira — Economista de 1.ª classe

— Rui Agrela de Freitas Morna — Eng.º Técnico Mecânico de 1.ª classe.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1014/85

Face ao pagamento das rendas em dívida, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 23 de Agosto de 1985, resolveu, anular a Resolução de Despejo Administrativo de 11.7.84, movida a José Luís Freitas, inquilino da habitação Bloco 16, 3.º Direito — Bairro da Palmeira, pertencente ao Património da Região Autónoma da Madeira.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1015/85

Considerando:

1 — Que o Senhor João Luís Gonçalves Rocha, inquilino da habitação pertencente ao Património da Região Autónoma da Madeira, Bloco 27, 2.º D — Bairro da Palmeira, Câmara de Lobos, falta frequentemente ao pagamento pontual das respectivas rendas de casa, tendo nesta data 5 rendas em atraso;

2 — Que resultaram infrutíferas as últimas tentativas de recuperação das rendas levadas a cabo pelos Serviços;

3 — Que consequentemente o inquilino vem incorrendo em falta punível com despejo;

4 — Que a Lei faculta à Administração o recurso ao despejo administrativo para despedimento dos seus arrendatários;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 23 de Agosto de 1985, resolveu:

1 — Despedir o inquilino Senhor João Luís Gonçalves Rocha, residente no Bloco 27, 2.º Direito — Bairro da Palmeira, Câmara de Lobos, pertencente ao Património da Região Autónoma da Madeira.

2 — Notificar aquele inquilino a desocupar a respectiva habitação no prazo máximo de noventa dias.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1016/85

Considerando:

1 — Que o Senhor Luís Leandro Fernandes, inquilino da habitação pertencente ao Património da Região Autónoma da Madeira, Bloco 9, 2.º Direito — Bairro da Palmeira, Câmara de Lobos, falta frequentemente ao pagamento pontual das respectivas rendas de casa, tendo nesta data 4 rendas em atraso;

2 — Que resultaram infrutíferas as últimas tentativas de recuperação das rendas levadas a cabo pelos Serviços;

3 — Que consequentemente o inquilino vem incorrendo em falta punível com despejo;

4 — Que a Lei faculta à Administração o recurso ao despejo administrativo para despedimento dos seus arrendatários;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 23 de Agosto de 1985, resolveu:

1 — Despedir o inquilino Senhor Luís Leandro Fernandes, residente no Bloco 9, 2.º Direito — Bairro da Palmeira, Câmara de Lobos, pertencente ao Património da Região Autónoma da Madeira.

2 — Notificar aquele inquilino a desocupar a respectiva habitação no prazo máximo de noventa dias.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1017/85

Considerando:

1 — Que o Senhor Rui Manuel Franco Bancanhim, inquilino da habitação pertencente ao Património da Região Autónoma da Madeira, Bloco 2, 3.º E, Bairro do Hospital, Funchal, falta frequentemente ao pagamento pontual das respectivas rendas de casa, tendo nesta data 5 rendas em atraso;

2 — Que resultaram infrutíferas as últimas tentativas de recuperação das rendas levadas a cabo pelos Serviços;

3 — Que consequentemente o inquilino vem incorrendo em falta punível com despejo;

4 — Que a Lei faculta à Administração o recurso ao despejo administrativo para despedimento dos seus arrendatários;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 23 de Agosto de 1985, resolveu:

1 — Despedir o inquilino Senhor Rui Manuel Franco Bancanhim, residente no Bloco 2, 3.º E, Bairro do Hospital, Funchal, pertencente ao Património da Região Autónoma da Madeira.

2 — Notificar aquele inquilino a desocupar a respectiva habitação no prazo máximo de noventa dias.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1018/85

Considerando as circunstâncias que levaram à realização da empreitada de «Acabamento das Instalações da Imprensa Regional, E.P.»;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 23 de Agosto de 1985, resolveu:

1 — Autorizar o processamento, com dispensa de contrato, dos trabalhos executados na referida empreitada, no valor de vinte e um milhões oitocentos trinta e seis mil trezentos vinte e oito escudos (21 836 328\$00) com a firma José Cardoso.

2 — Revogar a Resolução n.º 1364/84, tomada no dia 12 de Dezembro último.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1019/85

Considerando as circunstâncias que existiram na realização de «Construção do Jardim de Infância do Porto Santo» e à urgência da sua conclusão;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 23 de Agosto de 1985, resolveu:

1 — Autorizar o processamento, com dispensa de contrato, dos trabalhos executados na referida empreitada no valor de 40 393 797\$00 com a firma José Cardoso.

2 — Revogar a Resolução n.º 140/85, tomada em Conselho do Governo do dia 25 de Janeiro último.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1020/85

Pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 10/83/M, de 5 de Maio, foi aplicado na Região, com as adaptações adequadas, o Decreto Regulamentar n.º 5/83, de 31 de Janeiro, que reformula o regime de segurança social do clero secular e religioso da igreja católica e dos ministros das outras igrejas, associações e confissões religiosas legalmente existentes nos termos da lei.

Considerando que o normativo em causa não especificou se a taxa de contribuições de 12% a

incidir sobre as remunerações convencionais fixadas, engloba o montante adstrito especificamente à cobertura do risco de doenças profissionais, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 23 de Agosto de 1985, resolveu o seguinte:

É aplicado à Região Autónoma da Madeira o disposto no Despacho Normativo n.º 179/84, publicado no Diário da República, I Série, de 29.12.84.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1021/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 23 de Agosto de 1985, resolveu:

Aprovar e autorizar o Concurso Público n.º 10 referente a «Máquinas de Hemodiálise» no valor de 10 570 000\$00 destinadas ao Centro Hospitalar do Funchal.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1022/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 23 de Agosto de 1985, resolveu:

1 — Aprovar a lista nominativa do pessoal auxiliar dos Serviços Gerais dos serviços e estabelecimentos dependentes da Direcção Regional de Segurança Social e elaborada em conformidade com as disposições dos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 19/83/M, de 29 de Agosto e 19/84/M, de 28 de Dezembro.

2 — Nos termos do artigo 14.º do Decreto Regulamentar n.º 10/83, de 9 de Fevereiro, conjugado com o artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 19/83/M, de 29 de Agosto, a integração de acordo com a presente lista nominativa produz efeitos a partir de 30 de Agosto de 1983, considerando-se aqui reproduzido o conteúdo respectivo.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1023/85

Por despacho de 8.7.85 de Sua Excelência o Secretário Regional dos Assuntos Sociais, foi autorizado a abertura de concursos para preenchimento de vagas existentes nas categorias de Subinspector Principal e 2.º Oficial do quadro de pessoal do Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego;

Nestes termos, e considerando:

— Que existem vagas no referido quadro, as quais estão devidamente orçamentadas;

— O teor da Resolução n.º 641/85, de 31 de Maio;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 23 de Agosto de 1985, resolveu:

Promover às categorias indicadas os seguintes funcionários do quadro de pessoal do Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego, aprovados nos respectivos concursos:

Subinspector Principal
 Juvenal Fernandes da Silva
 Segundo Oficial
 Egídia Maria Gomes Malho
 Maria José Gouveia Gomes.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1024/85

Considerando que se encontram reunidas as condições necessárias para a passagem dos Técnicos Auxiliares Sanitários de 2.ª classe a 1.ª classe;

Considerando que os referidos Técnicos se submeteram a concurso conforme a legislação em vigor;

Considerando que há lugar no quadro da Direcção Regional de Saúde Pública e cabimento orçamental;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 23 de Agosto de 1985, resolveu:

Promover à categoria de Técnico Auxiliar de 1.º classe (Grau II da Carreira), os seguintes Téc-

nicos Auxiliares Sanitários de 2.ª classe, do quadro da Direcção Regional de Saúde Pública:

Lúcia dos Reis Carvalho Freitas
 Magda Maria Soares de Aguiar
 Maria da Graça Freitas de Sousa

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1025/85

Por despacho de 9 de Julho de 1985, de Sua Excelência o Secretário Regional dos Assuntos Sociais foi autorizado a abertura de concurso para o preenchimento de duas vagas de Técnico de Emprego Principal, do quadro de pessoal da Direcção Regional do Emprego.

Nestes termos, e considerando:

— Que os dois únicos candidatos concorrentes que reuniam condições para o efeito, ficaram aprovados no mesmo;

— Que existem lugares no quadro, os quais estão devidamente orçamentados;

— O teor da Resolução n.º 641/85, de 31 de Maio;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 23 de Agosto de 1985, resolveu:

Promover à categoria de Técnico de Emprego Principal os Técnicos de Emprego Especial dos quadros de pessoal da Direcção Regional de Emprego, a seguir designados:

Ana Maria das Neves Braz Henriques
 António Pedro Ferreira Camacho.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1026/85

Por despacho de 20.6.85 de Sua Excelência o Secretário Regional dos Assuntos Sociais, foi autorizado a abertura de concursos para preenchimento de vagas existentes em diversas categorias dos quadros de pessoal da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais;

Nestes termos, e considerando:

— Que existem vagas nos quadros de pessoal as quais estão devidamente orçamentadas;

— O teor da Resolução n.º 641/85, de 31 de Maio;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 23 de Agosto de 1985, resolveu:

Promover às categorias indicadas os seguintes funcionários dos quadros de pessoal da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, aprovados nos respectivos concursos:

Técnico Superior Principal:

Licenciada Maria Teresa de Freitas Cortez Lima

Licenciada Maria Elisa Gonçalves de Sousa

Técnico Superior de 1.ª classe:

Licenciado José Diamantino Alves Rodrigues

Chefe de Repartição:

Maria Isabel de Vasconcelos Gonçalves Vieira

Chefe de Serviços:

Leonor Maria José Gouveia Castro Teixeira

Chefe de Secção:

Anabela Clementina Camacho Cardoso Bazinga Marques

Maria José Pereira Teixeira e Sousa

Manuela Olga de Sousa Coelho Vizinho Gonçalves Faia

Iolanda Octávia Silva Fernandes Camacho Gouveia

Maria Isabel Fernandes

Maria da Graça de Sousa Correia Vieira Coelho

Maria Zélia Ramos Caldeira

Clara da Silva Serrado Gomes Aguiar Nunes

Lígia Clara de Jesus Nunes de Freitas

Primeiro Oficial:

José Luís Pinto Gonçalves

Vanda Maria Teixeira

Rui Alexandre Garcês Vieira

Teresa Daniela dos Santos Pereira

Maria Georgina Correia Leandro Afonso

Ana Rita de Freitas da Silva Rodrigues

Secretária Recepcionista de 1.ª classe:

Ana Rita da Silva Gama Pestana

Segundo Oficial:

Maria Gorete da Silva Franco Correia

Maria Isabel Araújo Vasconcelos Antunes

Ana Isabel Gama Caires

Maria Cecília de Freitas Fernandes

Teresa Maria de Freitas Jardim

Ana Paula Sousa Baptista Correia

Fátima Noémi Rodrigues Diniz Guimarães

Maria Ascensão Ferreira Brazão

Lígia Maria Rodrigues Ferreira Nogueira

Graça Maria Rodrigues Fernandes da Conceição

Maria Noémia Rodrigues de Gouveia

Luísa Maria Pereira Gomes Jardim

Ricardo João Martins Abreu

Maria Eugénia Silva Valente

Ana Bela Ribeiro

Elisabete Maria Fernandes Perestrelo.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1027/85

As funcionárias Maria Fátima Figueira Sousa e Ana Paula Nóbrega Amaral Barata, 3.ºs Oficiais do quadro da Direcção Regional de Saúde Pública, ficaram classificadas respectivamente em 7.º e 8.º lugar no Concurso de promoção a 2.º oficial realizado em 28.11.83.

Verificando-se que:

— Foram já promovidos os candidatos anteriores;

— Existe vagas de 2.º oficial no Quadro de Pessoal e cabimento orçamental;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 23 de Agosto de 1985, resolveu:

Promover à categoria de 2.º Oficial, os 3.ºs Oficiais da Direcção Regional de Saúde Pública, Maria Fátima Figueira Sousa e Ana Paula Nóbrega Amaral Barata.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1028/85

Considerando que o Governo necessita de ocupar o prédio urbano sito à freguesia do Monte, inscrito na matriz predial respectiva, sob o Art.º 164.º, ocupado desde 8 de Setembro de 1975 pelo arrendatário Manuel Ferdinando de Freitas

Candelária e respectivo agregado familiar composto por cinco pessoas, a fim de construir um edifício escolar;

Considerando que o locatário no caso concreto sofre prejuízos com a alteração substancial da capacidade e dimensões da nova habitação que é posta à sua disposição, ser justo compensar benfeitorias necessárias feitas no prédio;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 23 de Agosto de 1985, resolveu:

1 — Conceder uma comparticipação financeira no valor de 1 000 000\$00 a título de reparação de prejuízos comprovadamente sofridos pelo desalojamento de que é locatário — Manuel Ferdinando de Freitas Candelária.

2 — Atribuir uma moradia T3 no Bairro da Nazaré, em regime de renda resolúvel.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1029/85

Dada a carência de pessoal para a execução de obras realizadas por administração directa, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 23 de Agosto de 1985, ao abrigo da alínea a) da Resolução n.º 1135/84, de 18 de Outubro, resolveu, autorizar a admissão na Secretaria Regional do Equipamento Social do Pedreiro Manuel Jorge Carvalho.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1030/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 23 de Agosto de 1985, resolveu:

Aprovar o programa e caderno de encargos do concurso público para o fornecimento de uma viatura ligeira de primeira intervenção de socorros e combate a incêndios para o Serviço de Socorros do Aeroporto do Funchal.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1031/85

Encontrando-se vago o lugar de servente do quadro da Delegação do Governo Regional na Ilha do Porto Santo, pelo facto de a anterior funcionária — Carolina Manuela de Ornelas Meneses, haver pedido licença ilimitada no ano findo, e sendo imprescindível suprir a sua falta, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 23 de Agosto de 1985, resolveu nomear, nos termos da lei em vigor, servente da referida Delegação — Maria Adelaide Escórcio de Brito, com efeitos a contar do dia 2 de Setembro do corrente ano.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Preço deste número: 60\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial, deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».	ASSINATURAS		«O preço dos anúncios é de 25\$00 a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.»		
	As três séries Ano ...	1 900\$		Semestre	950\$
	A 1.ª série > ...	750\$		>	375\$
	A 2.ª série > ...	750\$		>	375\$
	A 3.ª série > ...	750\$		>	375\$
Números e Suplementos — preço por página, 2\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 178/84, de 19 de Dezembro)					